LEI Nº 3978, de 08 de novembro de 2023.

Institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares no Município de Itabirito/MG.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares no Município de Itabirito/MG.

§ 1º - A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I. alunos;
II. professores;
III. profissionais que atuam na escola;
IV. pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I. promover a saúde mental da comunidade escolar;
II. garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
III. promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
IV. informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;
V. promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;
VI. promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.
VII. promover a assistência psicológica, provida por profissional habilitado, além de grupo terapêutico aberto, articulado por meio de técnicas grupais voltadas para ajuda mútua e apoio psicossocial dos professores da educação básica.

Art. 3º - São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I. a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;
II. a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;
III. a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;
IV. a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade;
V. a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VI. a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;
VII. a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;
VIII. o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;
IX. a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Parágrafo único - Será assegurada assistência psicológica a alunos vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

Art. 4º - A execução da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações no Município, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º - O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

I. descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;
II. estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;
III. distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º - Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º - O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º - Esta lei entra **em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 08 de novembro de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL